

**DIGNÍSSIMA(O) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

PREGÃO ELETRÔNICO 90011/2025

A empresa **RENOVARRE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito privado, com endereço na **Rua Tiradentes, nº 401, Bom Clima - Chapada do Guimaraes MT**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.069.013/0001-07, através do seu representante legal **PAULO INACIO BERALDO GIROLOMETO**, portador do CPF N.º 043.470.971-90, tendo em vista o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **INSTITUTO SOCIAL SE LIGA**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º **29.846.409/0001-05**, vem respeitosamente perante V. Sra., dentro do prazo legal, conforme art. 165 da lei 14133/2021, e item 29.4 do edital 90.011/2025 apresentar:

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos autos do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 90.011/2025, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado em lei, em consonância com o item 16.7 do edital, o prazo para as contra razões conforme abaixo:

Data limite para registro de recurso: **30/07/2025**.

Data limite para registro de contra-razão: **04/08/2025**.

Trata-se, portanto as contra razões são **tempestivas**.

II - BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de **PREGÃO ELETRÔNICO** do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE** que tem como objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza diária/jardinagem, asseio, conservação, higienização a serem executados nos prédios e anexos da Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por meio de postos de trabalho, compreendendo, áreas internas, externas, bens móveis e imóveis, limpeza de fachadas e brises, dedetização/desinsetização/desratização/descupinização.

Após a empresa **RENOVARE SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES** ter sido declarada vencedora e habilitada para o lote 01, foi interposto, recurso administrativo pelo **INSTITUTO SE LIGA**, que insurge-se contra sua desclassificação apresentar preços inexequíveis e irrizórios.

Dos fatos:

Ocorre que a recorrente teve sua proposta desclassificada, por utilizar convenção coletiva de limpeza asseio e conservação de condomínios, quando a correta é a CCTMT0000110/2025 limpeza asseio e conservação de prédios públicos.

Alega a recorrente que lhe deveria ter sido oportunizado o saneamento dos erros apresentados.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra o resultado do certame, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas:

A recorrente ao elaborar planilhas de preços para o LOTE 01 utilizou como base salarial a convenção Coletiva de Condomínios e prédios comerciais CC MT 0000104-2025, quando a Convenção Coletiva correta é a CCT MT0000110-2025.

A convenção coletiva MT0000110-2025 SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS, DE ASSEIO, CONSERVACAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA DE MATO GROSSO, abrange a categoria de serviços terceirizados para órgãos públicos ou não, exceto condomínios.

Ocorre que o piso salarial da Categoria é de R\$ 1632,91, para servente de limpeza, contra R\$ 1571,00 que foi o valor cotado pela recorrente.

Inobstante o edital do pregão 90011/2025 e pedido de esclarecimentos anteriores ao certame, haver informado que existiam parâmetros de valores que seriam considerados inexequíveis, a recorrente além de apresentar salário inferior ao da convenção coletiva vigente, também apresentou valores zerados de contribuições de INSS, PIS E CONFINS.

O edital de licitação determinou exatamente como deveria ser a composição dos valores do objeto contratado, conforme segue:

“Item:12.18. O valor estimado desta licitação foi aferido tendo por base a Convenção Coletiva de Trabalho 2024 da base territorial onde os serviços serão prestados, conforme informação constante do Anexo VIII - VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO.

Item: 12.19. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto, apurados mediante o preenchimento do modelo constante no Anexo VI - Planilha de Formação de Preços, que deverá ser anexada à proposta”.

Conforme se vê a recorrente, não cumpriu os requisitos do edital não apenas quanto ao cumprimento da convenção coletiva, mas também quanto aos requisitos de encargos previdenciários trabalhistas etc.

Resta claro que os valor do lance apresentado pela recorrente não contempla os requisitos da planilha apresentada no Edital.

Ainda que a recorrente possa alegar que sua personalidade jurídica não obriga a tais encargos, **os itens 24.2 e 24.3 do edital determinam:**

“24.2. O(A) Pregoeiro(a) analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação.

24.3. Na hipótese de a proposta não ser aceitável ou se a licitante classificada em primeiro lugar não atender às exigências para a habilitação, o(a)Pregoeiro(a) examinará a(s) proposta(s)subsequente(s) até a apuração de uma proposta que atenda aos requisitos descritos neste Edital”.

Qualquer pretensão da Recorrida em obter tratamento diferenciado deveria ter sido objeto de impugnação, não sendo legalmente admitido o descumprimento do edital, principalmente na composição dos custos previdenciários e tributários.

Os calculos adotados pela proponente estão completamente fora das exigências do edital, especialmente quanto à prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, que requer a observância

obrigatória da legislação trabalhista vigente, incluindo encargos como 13º salário, férias, adicional de férias e FGTS, conforme disposto no Termo de Referência.

Ressalte-se que a proposta apresentada não contempla tais encargos previdenciários, contrariando expressamente o instrumento convocatório e violando o princípio da vinculação ao edital.

III - DO DIREITO

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No inciso III, complementado pelo inciso IV do art. 59, o legislador aborda a desclassificação pela inexequibilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação.

Conforme é possível observar nos autos do reruso administrativo, a proposta apresentada pelo INTITUTO SE LIGA, possui erros

insanáveis, ao utilizar base salarial de convenção divergente, e não cotação dos encargos previdenciários e tributos.

O saneamento almejado no presente recurso, não é possível, visto que dentro do valor apresentado a Recorrente não é possível adequar os valores de salário, INSS, PIS e CONFINS, o que seria ato meramente protelatório para o certame.

Selecionar a proposta mais vantajosa, por óbvio, não significa a contratação da proposta de menor preço por si só. Não é justificável a seleção da proposta que, embora tenha o melhor preço, não é executável ou que será desempenhada sem a observância dos requisitos de qualidades necessários.

O tribunal de contas da União em recente julgado (**Acórdão 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024)**), destacou a relação da inexecutabilidade de preços com o chamado “risco moral”. Trata-se da “situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais arriscadas porque sabe que não terá que arcar com todas as consequências negativas dessas decisões”.

Em termos concretos, isso significa que o licitante opta pela oferta de preço reduzido já com a perspectiva de que, no futuro, “contará com a apresentação de pleitos ilegais de aditamento contratual” ou até mesmo “com o simples abandono do contrato após a execução de suas parcelas mais vantajosas”. Tal conduta pode estar relacionada, ainda, a uma tentativa de obtenção de lucro através de atrasos na execução contratual e de redução da qualidade dos produtos e serviços, a fim de compensar o preço diminuto ofertado na licitação.

A solução para mitigar o aludido “risco moral” não é a simples previsão de um critério inflexível de inexecutabilidade, alheio às particularidades do setor produtivo. Em vez disso, segundo o TCU, cabe à Administração Pública “implementar procedimentos rigorosos de avaliação, **incluindo análise detalhada dos preços**, da capacidade técnica e financeira dos licitantes”, **de modo a garantir**

a integridade dos certames e a execução adequada dos respectivos contratos.

È possível observar também, que o recurso apresentado se deteve em decisões do TCU anteriores a Lei 14.133/2021, para justificar a prática de preços mesmo sendo inexequíveis, perdendo mais uma vez a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Inobstante a proposta apresentada pela recorrente foi detalhadamente analisada por profissional capacitado, que não por dedução ou por mero palpite, mas após minucioso cálculo que resultou em latente prejuízo.

Resta claro que a administração precisa se resguardar do preço inexequível, que coloca em risco não só a execução contractual, mas direitos trabalhistas que podem levar a grande prejuízo ao erário.

A aceitação da proposta com valor inexequível com valores irrisórios, fere de morte os princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia e da segurança jurídica.

DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

- a) Seja completamente indeferido o recurso interposto pelo INSTITUTO SE LIGA, mantendo-se a desclassificação da proposta por apresentar preços irrisórios e inexequíveis.
- b) Seja mantida a decisão que declarou a vencedora a empresa **RENOVARE SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI, lotes 01**, com o prosseguimento as demais fases, com adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos,



Pede deferimento.

Chapada dos Guimarães MT, 02 de agosto de 2025

RENOVARÉ SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI

CNPJ/MF n.º 29.069.013/0001-07